



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10675.003333/2005-24
Recurso n° 140.365 Embargos
Acórdão n° **2201-01.183 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 08 de junho de 2011
Matéria IRPF
Embargante MARIA GERALDA CUNHA JUNQUEIRA
Interessado DRJ-SÃO PAULO/SP II

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1999

Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. Verificada a existência de omissões no acórdão embargado, acolhe-se a manifestação do Contribuinte para que as mesmas sejam sanadas.

MULTA DE OFÍCIO. A multa de ofício por infração à legislação tributária tem previsão em disposição expressa de lei, devendo ser observada pela autoridade administrativa e pelos órgãos julgadores administrativos, por estarem a ela vinculados.

JUROS MORATÓRIOS. SELIC. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 4).

VALOR DA TERRA NUA. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO. REQUISITOS. Para fazer prova do valor da terra nua o laudo de avaliação deve ser expedido por profissional qualificado e que atenda aos padrões técnicos recomendados pela ABNT. Tendo o Contribuinte apresentado laudo, que atende a estes requisitos, acolhe-se o VTN apontado no mesmo.

Embargos acolhidos.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos declaratórios para, retificando o acórdão nº 2201-00.696, dar parcial provimento ao recurso reduzindo o VTN do auto de infração para R\$ 1.850.000,00.

Assinatura digital
Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 08/06/2011

Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Gustavo Lian Haddad, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe e Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

Cuida-se de embargos declaratórios interpostos pela Contribuinte, acima identificada, em face do acórdão nº 2201-00.696, de 16 de junho de 2010.

Aponta a Embargante possíveis omissões do acórdão embargado. Uma primeira omissão estaria no fato de que o acórdão deixou de se pronunciar sobre Laudo Técnico de Avaliação, juntado às fls. 173-202 com o propósito de comprovar o valor da terra nua. Diz que, embora o recurso tenha feito várias referências ao dito Laudo, o acórdão decidiu a questão do VTN sem ter se pronunciado sobre ele. Uma segunda omissão estaria no fato de que o acórdão não teria se manifestado sobre a necessidade ou não do ADA e da Averbação à margem da matrícula do imóvel para fazer jus à não-tributação das áreas de preservação permanente e de reserva legal. Finalmente, uma terceira omissão se refere a multa e juros. Afirma a Embargante que o acórdão silenciou quanto à questão da não aplicabilidade da multa de ofício e dos juros de mora, que foi suscitada no recurso.

Em exame preliminar de admissibilidade, o senhor Presidente da Câmara decidiu recolocar o processo em pauta para exame pelo Colegiado relativamente a duas matérias, reconhecendo a existência das alegadas omissões: quanto ao VTN, admitindo que o acórdão não examinou o laudo de fls. 173/202, apresentado juntamente com o recurso; e quanto à aplicação dos juros e multa, observando que a Contribuinte reivindicou a não-incidência destes gravames e nada foi dito no voto a respeito.

Voto

Os embargos foram interpostos tempestivamente.

Fundamentação

Como se vê, e conforme explicitado no despacho do Presidente da Câmara, o acórdão recorrido foi omissivo ao deixar de se manifestar sobre duas questões levantadas no recurso: deixou de se manifestar sobre o laudo de fls. 173/202 e sobre as alegações contrárias à

incidência de multa e juros. Caracterizada a omissão, penso que os embargos devem ser acolhidos para análises das matérias negligenciadas.

Quanto à multa e aos juros trata-se de exigências baseadas em disposição expressa de lei que não pode ser afastada pela autoridade julgadora administrativa com base em juízo subjetivo sobre a repercussão econômica da exação, aspecto que já foi considerado pelo legislador. Deve ser mantida a exigência, portanto, neste ponto.

Quanto ao VTN, como referido acima, o Contribuinte apresenta, juntamente com o recurso, o laudo de fls. 173/202 que não foi analisado pelo acórdão embargado. Cumpre, portanto, examinar esta prova.

A Contribuinte declarou um VTN de 1.212.075,00 e a autoridade lançadora revisou o valor para R\$ 4.881.350,00. O laudo apresentado pela Contribuinte, contudo, conclui por um VTN de R\$ 1.850.000,00. Pois bem, compulsando o referido laudo verifico que o mesmo preenche os requisitos formais e materiais de validade. O laudo é detalhado, com indicações de critérios técnicos de aferição, está assinado por dois profissionais e está devidamente acompanhado de ART.

Acolho, portanto, o referido laudo como prova do VTN.

Atribuo, assim, efeitos infringentes aos embargos para retificar o acórdão recorrido e considerar como VTN o valor indicado no laudo.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de acolher os embargos declaratórios para, retificando o acórdão nº 2201-00.696, dar parcial provimento ao recurso e alterar o VTN para R\$ 1.850.000,00.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10675.003333/2005-24

Recurso nº:

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do **Acórdão nº. 2201-01.183**.

Brasília/DF, 08 de junho de 2011.

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente da Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- Apenas com Ciência
 Com Recurso Especial
 Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional